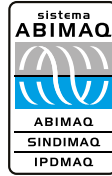


CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



Capítulo I

Preâmbulo

Capítulo II

Dos princípios,
missão e da política
da qualidade

Capítulo III

Do conflito
de interesses
e da conduta

Capítulo IV

Da transparência
e da integridade
dos atos e ações

Capítulo V

Da imagem e
tratamento das
informações

Capítulo VI

Do meio
ambiente

Capítulo VII

Da violação dos
preceitos deste CCE e
do conselho de ética

Capítulo VIII

Da vigência e da
alteração do CCE

Capítulo I

Preâmbulo

Art. 1º - Este Código de Conduta e Ética (CCE) é um compromisso de integridade (“compliance”) que o Sistema ABIMAQ, como conjunto de entidades representativas da indústria brasileira de máquinas e equipamentos, assume perante a sociedade, com o objetivo de atuar de forma ética e cumprir as normas e legislação.

§ 1º - Fazem parte do Sistema ABIMAQ:

I – a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ;


II – o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ; e

III – o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Máquinas – IPDMAQ.

§ 2º - Para fins de identificação do conjunto de entidades abrangidas por este Código, individual ou coletivamente, serão doravante denominados como “Sistema ABIMAQ”.

**CÓDIGO DE
CONDUTA E ÉTICA**





Art. 2º - Estão sujeitos ao CCE, os Representantes de empresas Associadas e/ou Representadas, sempre que estiverem representando ou fazendo referência ao Sistema ABIMAQ, os Dirigentes, os Funcionários e Colaboradores do Sistema ABIMAQ, doravante denominados “Partes”.

§ 1º - São empresas Associadas aquelas que, tendo suas propostas de admissão aprovadas e estando em dia com as suas obrigações, integram o quadro associativo da ABIMAQ.

§ 2º - São empresas Representadas pelo SINDIMAQ, aquelas cuja atividade principal, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE, é a fabricação de máquinas, equipamentos, aparelhos mecânicos, seus acessórios, partes e peças, utilizados em atividade econômica (bens de capital).

§ 3º - São Representantes de empresas Associadas e/ou Representadas as pessoas físicas designadas perante o Sistema ABIMAQ, para que exerçam as prerrogativas como membros do quadro associativo da associação (ABIMAQ) ou como entes filiados à entidade sindical patronal (SINDIMAQ).

§ 4º - São Dirigentes das entidades do Sistema ABIMAQ, os membros, eleitos, designados ou contratados, de seus órgãos:

- I** - Conselho de Administração;
- II** - Conselho Fiscal;
- III** - Diretoria Plenária;
- IV** - Diretorias Regionais;
- V** - Diretoria Executiva;
- VI** - Diretoria dos Conselhos Temáticos;
- VII** - Diretoria das Câmaras Setoriais e Grupos de Trabalho.

§ 5º - São Funcionários, todos os trabalhadores admitidos nas entidades do Sistema ABIMAQ, pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), incluídos os trabalhadores contratados em regime de tempo parcial.

§ 6º - São Colaboradores, todos os estagiários, temporários, aprendizes e todas as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços para as entidades do Sistema ABIMAQ mediante contrato escrito ou verbal.

Capítulo II

Dos princípios, missão e da política da qualidade

Art. 3º - São princípios do Sistema ABIMAQ:

- I** - defesa do regime democrático, da isonomia competitiva e da livre concorrência;
- II** - estrito cumprimento da Lei e respeito às instituições;
- III** - empenho na construção de uma sociedade moderna, ética e socialmente justa;
- IV** - firme posicionamento político, apartidário, em prol dos interesses das empresas Associadas e/ou Representadas.

Art. 4º - É Missão do Sistema ABIMAQ:

- I** - a construção e manutenção de um ambiente político, institucional, econômico e social propício para o desenvolvimento dos setores produtivos;
- II** - o fortalecimento da competitividade sistêmica e empresarial do setor;
- III** - a disponibilização de linhas competitivas de financiamento à produção e à comercialização de máquinas e equipamentos;
- IV** - o fomento dos negócios nos mercados nacional e internacional.

**CÓDIGO DE
CONDUTA E ÉTICA**



Art. 5º - São princípios da Política da Qualidade do Sistema ABIMAQ:

I - agir com prontidão e competência no atendimento das necessidades estruturais e conjunturais da indústria de máquinas e equipamentos;

II - oferecer produtos e serviços diferenciados que, às empresas Associadas e/ou Representadas, serão fornecidos em condições especiais e, quando cabível, com exclusividade;

III - adotar processos de trabalho confiáveis e ágeis, gerando resultados compatíveis com as melhores práticas existentes.

Capítulo III

Do conflito de interesses e da conduta

Art. 6º - Nenhuma das Partes sujeitas a este CCE devem utilizar sua relação e/ou posição no Sistema ABIMAQ para influenciar decisões que venham a favorecer interesses próprios ou de terceiros, em detrimento dos interesses do conjunto das empresas associadas e/ou Representadas, ou seja, do setor como um todo.

Art. 7º - As Partes sujeitas a este CCE devem atuar em estrito cumprimento da Constituição Federal, da legislação vigente, assim como dos estatutos, regimentos e regulamentos internos, decisões das assembleias gerais

e dos órgãos da administração das entidades do Sistema ABIMAQ.

Art. 8º - As Partes sujeitas a este CCE não podem exercer atividades particulares que, de alguma forma, conflitem com os interesses do setor representado pelo Sistema ABIMAQ e, em caso de dúvidas, devem formalizar consulta para a Presidência Executiva, com cópia para o Conselho de Administração.

Art. 9º - As Partes sujeitas a este CCE, no desempenho de seus cargos e funções, devem agir com cortesia, urbanidade e respeito, sem distinção ou discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual, condição física, crença religiosa, política ou de qualquer outra natureza.

§1º - Não serão tolerados comportamentos que caracterizem discriminação, assédio moral, sexual ou econômico, ou abuso de autoridade, manifestados não só durante as atividades associativas, como também no convívio social, dentro ou fora das dependências do Sistema ABIMAQ.

§ 2º - É vedado o porte ou consumo de drogas ilegais nas dependências do Sistema ABIMAQ.

§ 3º - É vedado o comércio de mercadorias de qualquer tipo ou espécie, no ambiente de trabalho.

§ 4º - É proibido o uso de recursos financeiros, serviços ou de bens do ativo do Sistema ABIMAQ para qualquer fim pessoal estranho ao objeto social das entidades.

§ 5º - É vedada qualquer propaganda de cunho político-partidário ou de natureza religiosa durante as atividades associativas no âmbito ou fora das dependências do Sistema ABIMAQ.

Artigo 10 - Ao Sistema ABIMAQ, principalmente os seus órgãos e as Partes sujeitas a este CCE, é vedado recomendar, indicar ou promover, ainda que de forma indireta, empresas fornecedoras de bens e serviços, às empresas Associadas e/ou Representadas, bem como a terceiros; exceção feita às empresas que patrocinam eventos nas entidades, ocasião em que terão a possibilidade de divulgar suas marcas, serviços ou produtos como contrapartida.

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



Capítulo IV

Da transparência e da integridade dos atos e ações

Art. 11 - As Partes sujeitas a este CCE têm o dever de atuar com transparência, integridade, respeito à lei e normas internas, no desempenho de seus cargos e funções, devendo atuar com lealdade e sem qualquer conflito de interesses com o Sistema ABIMAQ.

§ 1º - A contratação de fornecedores de bens e serviços necessários para as atividades do Sistema ABIMAQ deve obedecer a regras específicas e procedimentos estabelecidos pela Presidência do Conselho de Administração, nas quais estão previstos os princípios da economia, qualidade, legalidade, impessoalidade, imparcialidade, honestidade e moralidade.

§ 2º - É vedado receber ou aceitar, direta ou indiretamente, promessa de vantagens materiais de qualquer espécie dos fornecedores de bens e serviços, incluindo almoços e jantares, salvo os promovidos em caráter institucional.

§ 3º - Nas relações com entes públicos ou privados e autoridades governamentais, nacionais ou estrangeiras, ou com pessoas a eles relacionadas, é vedado oferecer,

prometer ou dar, direta ou indiretamente, quaisquer vantagens materiais, mimos ou presentes, independente do seu valor, salvo os materiais promocionais produzidos pelo Sistema ABIMAQ.

§ 4º - É vedado às Partes sujeitas a este CCE, em nome do Sistema ABIMAQ fazer doações ou patrocinar causas de natureza política ou religiosa, bem como com o objetivo de eventual retribuição ou de obtenção de vantagem posterior.

§ 5º - São vedadas as práticas de conluio e/ou fraudes em licitações e contratos com o governo, nacional ou estrangeiro, oferecimento de vantagem a licitante concorrente e embaraço à ação de autoridades fiscalizatórias.

Art. 12 - Os órgãos das entidades do Sistema ABIMAQ deverão zelar para que não sejam discutidos em reuniões temas concorrencialmente sensíveis e para que as decisões tomadas não configurem prática de ato contra o princípio da livre concorrência, tais como:

- a) alinhamento de preços e condições de venda dos produtos;
- b) estabelecimento de contrato-padrão para compra e venda de bens e serviços;
- c) divisão de áreas de atuação, território ou clientes;
- d) limitação ou acordo sobre a oferta de produtos no mercado;
- e) atos discriminatórios contra clientes e fornecedores;
- f) outras práticas prejudiciais à legislação de defesa da concorrência.

Art. 13 - É vedado aos Dirigentes valer-se das prerrogativas de seus cargos nas entidades do Sistema ABIMAQ com objetivo de obter privilégios ou facilidades para as empresas que representam, quebrando com isso o princípio da livre concorrência e os objetivos deste CCE.

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



Capítulo V

Da imagem e tratamento das informações

Art. 14 - A imagem e reputação das entidades do Sistema ABIMAQ são importantes atributos delas perante a sociedade, Poder Público e as empresas Associadas e/ou Representadas, devendo todas as Partes sujeitas a este CCE zelar pelo respeito ao nome das entidades e pelo bom uso de suas marcas, impedindo o uso não autorizado, depreciativo ou indevido por terceiros.

Art. 15 - É dever de todas as Partes sujeitas a este CCE, zelar pela confidencialidade dos dados e informações de natureza individual e pessoal relativos às empresas Associadas e/ou Representadas, de seus Representantes, dos Dirigentes, dos Funcionários, dos Colaboradores e dos Fornecedores, quando a condição de sigilo for por eles requerida, salvo para cumprir ordem judicial.

§ 1º - São de natureza pública os dados e informações que tenham sido publicados nos meios de comunicação do Sistema ABIMAQ, ou que tenham sido divulgados pela imprensa em decorrência de entrevistas individuais ou coletivas, “press releases” e comunicados.

§ 2º - Somente podem manifestar-se publicamente em nome do Sistema ABIMAQ ou de suas entidades, o Presidente do Conselho de Administração, o Presidente Executivo, além dos Presidentes de Câmaras e diretores eleitos restringindo-se a sua área ou região de atuação.

§ 3º - Incluem-se na restrição do parágrafo anterior, as manifestações através dos meios de comunicação, inclusive das mídias eletrônicas da rede social e similares.

§ 4º - São de acessibilidade restrita aos membros dos respectivos órgãos, as atas de reuniões e assembleias gerais.

Art.16-As informações e dados produzidos e armazenados (arquivados ou salvos) no sistema de informática e nos equipamentos do Sistema ABIMAQ são de sua exclusiva propriedade, não podendo ser manipulados ou utilizados por qualquer pessoa sujeita a este CCE, sem autorização da Presidência.

Parágrafo único - É dever das Partes sujeitas a este CCE utilizar os recursos da TI (tecnologia da informação), eventualmente colocados à sua disposição pelo Sistema ABIMAQ, com cuidado e exclusivamente para a realização das tarefas e obrigações inerentes ao seu cargo ou função.

Art. 17 - As Partes sujeitas a este CCE devem, ao se comunicarem entre si ou com as empresas Associadas e/ou Representadas, ou com quaisquer pessoas ou entidades outras, através dos meios colocados à sua disposição pelo Sistema ABIMAQ, pautar-se pelo uso de linguagem polida, sóbria e objetiva, evitando gírias e palavras de sentido dúbio.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos meios de comunicação do Sistema ABIMAQ para difundir textos, artigos, charges, vídeos e matérias similares, de natureza política, religiosa, ideológica ou pornográfica, em nome das Entidades, não incluídas nesta restrição as comunicações (mensagens de texto) estritamente pessoais através de aparelhos celulares ou similares.

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



Capítulo VI

Do meio ambiente

Art. 18 - Constitui dever de todas as Partes sujeitas a este CCE contribuir, da melhor forma possível, para as ações voltadas à preservação do meio ambiente em bases sustentáveis.

Parágrafo único - Será dado especial ênfase no apoio e estímulo à fabricação de máquinas e equipamentos baseados em tecnologias que propiciem maior eficiência energética.

Art. 19 - A todas as Partes sujeitas a este CCE é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, bem como o trabalho forçado ou escravo.

Capítulo VII

Da violação dos preceitos deste CCE e do conselho de ética


Art. 20 - É dever de todos os sujeitos a este CCE buscar orientações sobre questões de integridade e informar quaisquer potenciais ou reais ocorrências de não conformidade com este CCE, contatando o Presidente do Conselho de Administração, Presidente Executivo, Diretor ou Gerente de RH, Diretor Executivo imediato, Diretor Jurídico ou Conselho de Ética, que têm o dever de apurar todas as ocorrências reportadas, com imparcialidade e confidencialidade.

§ 1º - A denúncia pode ser assinada ou anônima, reportada presencialmente, por carta ou por correio eletrônico no e-mail ouvidoria@abimaq.org.br, devendo ser devidamente instruída de provas.

§ 2º - O sujeito que reportar ocorrência de não conformidade, fornecer informações ou de outra forma auxiliar em uma investigação, terá garantido seu anonimato se essa for a sua preferência e estará protegido contra qualquer represália.

**CÓDIGO DE
CONDUTA E ÉTICA**





Art. 21 - Em se tratando de atos, ações e condutas praticadas por Funcionário ou Colaborador, o Presidente do Conselho de Administração e o Presidente Executivo poderão adotar de imediato as medidas pertinentes para correção e sanção ou, dependendo da gravidade, submeter à investigação pelo Conselho de Ética e decisão pelo Conselho de Administração.

Art. 22 - Os atos, ações e condutas praticados pelas Partes sujeitas a este CCE e que estiverem em desconformidade com as disposições deste CCE, serão investigados pelo Conselho de Ética, cujo Relatório será submetido ao Conselho de Administração, que deliberará pela aplicação ou não de penalidade, na forma do previsto no Estatuto Social, neste CCE, Regimento Interno de Admissão, Suspensão e Exclusão de Empresas Associadas do Sistema ABIMAQ, e nos demais Regimentos e Regulamentos Internos das entidades.

§ 1º - O Conselho de Ética é constituído:

I - pelo Presidente do Conselho de Administração que o presidirá;

II - por 1 (um) membro do Conselho de Administração, escolhido pelos seus pares, que ocupará o cargo de Vice-Presidente;

III - por 1 (um) membro do Conselho Fiscal escolhido pelos seus pares;

IV - por 1 (um) membro da Diretoria Plenária escolhido pelos seus pares; e

V - pelo Presidente Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente Executivo serão membros permanentes do Conselho de Ética e os demais membros terão mandato de 2 (dois) anos, enquanto no exercício de seus respectivos cargos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - As reuniões do Conselho de Ética serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração com pelo menos 3 (três) dias de antecedência e realizadas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente Executivo a elaboração da ata e relatórios que se fizerem necessários.

§ 4º - Caso a investigação esteja relacionada a um membro do Conselho de Ética, deverá ele ser afastado e substituído. Se o Conselho de Administração ao final deliberar pela não aplicação de penalidade, o membro afastado será reconduzido ao seu cargo no Conselho de Ética.

§ 5º - O Conselho de Ética, sempre que possível, divulgará suas ações e informará ao denunciante o resultado de suas investigações.

Capítulo VIII

Da vigência e da alteração do CCE

Art. 23 - O presente CCE do Sistema ABIMAQ foi aprovado em Assembleia Geral da ABIMAQ e do SINDIMAQ, realizada em 15 de março de 2018, e entra em vigor nesta data, ficando revogadas as “Diretrizes de Conduta Profissional dos Diretores e Colaboradores” de 8 de outubro de 2010.

§ 1º - O CCE poderá ser modificado a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração das entidades.

§ 2º - O texto deste CCE será disponibilizado no “site” do Sistema ABIMAQ para conhecimento da sociedade e das empresas Associadas e/ou Representadas. Cada Dirigente, Funcionário e Colaborador receberá um exemplar impresso mediante assinatura no recibo e termo de ciência.

**CÓDIGO DE
CONDUTA E ÉTICA**



CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA



**Associação Brasileira da Indústria
de Máquinas e Equipamentos**

Av. Jabaquara, 2925 - São Paulo - SP